



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027319-26.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e LUIZ DOS SANTOS, é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/RP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso do corréu Luiz e negaram provimento ao apelo do corréu Nilton.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação cível n.º 0027319-26.2013.8.26.0506**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Apelantes: Nilton Severiano de Oliveira e Luiz dos Santos**

**Apelado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo**

**Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública**

**Juíza: Dra. Luísa Helena Carvalho Pita**

**Voto n.º 9399**

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FUNDADO EM SENTENÇA POSTERIOREMENTE RESCINDIDA. VERBA DEVIDAMENTE RECEBIDA POR PRECATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESERÇÃO DE RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos de apelação interpostos por Nilton Severiano de Oliveira e Luiz dos Santos contra sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito proposta pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. A sentença condenou os réus à devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente rescindida, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. O corréu Luiz teve seu recurso declarado deserto por ausência de recolhimento das custas de preparo, ao passo que o recurso de Nilton foi analisado no mérito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) reconhecer se é cabível a restituição dos valores recebidos a título de honorários advocatícios, pagos por precatório, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado posteriormente desconstituída por ação rescisória; (ii) verificar a deserção do recurso interposto por Luiz dos Santos, diante da ausência de recolhimento das custas recursais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso de Luiz dos Santos não é conhecido em virtude de deserção, diante do não recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação para tanto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

4.A procedência da ação rescisória desconstituiu o título judicial que havia determinado o pagamento das verbas indenizatórias e honorários advocatícios em favor dos ora réus, o que viabiliza a restituição dos valores já levantados, ainda que recebidos de boa-fé.

5.A jurisprudência atual do STJ admite a flexibilização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, inclusive em relação aos honorários advocatícios, quando fundados em decisão posteriormente rescindida, sob pena de enriquecimento sem causa e em observância à máxima efetividade das decisões judiciais.

6.A natureza alimentar e a boa-fé no recebimento da verba não impedem a repetição, quando o fundamento jurídico da obrigação se esvai por força de decisão rescindente transitada em julgado.

7.Os artigos 876 e 884 do Código Civil impõem o dever de restituição do indébito, inclusive quando recebido de boa-fé, objetivando o restabelecimento do *status quo ante*. E mais, o art. 885 do CC estabelece que a restituição é devida se a causa do enriquecimento, embora possa ter sido presente em algum momento, deixa de existir. No caso concreto, o fundamento do pagamento feito em favor dos demandados – o título judicial – deixou de existir em razão da desconstituição da coisa julgada por ação rescisória.

8.A tese de inexigibilidade da devolução com base na Súmula 159 do STF e na jurisprudência sobre benefícios previdenciários não se aplica à hipótese aqui versada, pois não se trata de benefício continuado, mas de verba acessória atrelada ao êxito da ação indenizatória, posteriormente revertido.

9.A sentença recorrida encontra amparo em precedentes do STJ e do STF que admitem a repetição de valores, inclusive honorários, nos casos em que o título que os fundamenta é desconstituído por decisão rescindente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10.Recurso do corréu Luiz dos Santos não conhecido por deserção. Recurso do corréu Nilton Severiano de Oliveira desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1.A procedência de ação rescisória que desconstitui o título judicial enseja a repetição de valores pagos por força daquela decisão, inclusive honorários advocatícios levantados de boa-fé.

2.O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não impede, de forma absoluta, a restituição de valores recebidos com base em decisão posteriormente rescindida.

3.A ausência de recolhimento do preparo recursal, após intimação, acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 85, § 3º e § 11; art. 302; art. 932, III; CC, arts. 876, 882, 884, 885 e 188, I.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 1010819, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 26.05.2021. STJ, REsp 1.549.836/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 17.05.2016, DJe 06.09.2016; STJ, REsp 1.352.230/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 19.10.2017, DJe 30.11.2017.

Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos por **Nilton Severiano de Oliveira e Luiz dos Santos** contra a sentença lançada a fls. 370/373, que julgou procedente ação de repetição de indébito promovida pelo **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo** para condenar os requeridos a repetirem as quantias indevidamente recebidas, corrigidas desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Inconformado, sustenta o corréu **Nilton** (fls. 378/382), em síntese, que i) a sentença estribou-se em súmulas que não incidem no caso concreto, em detrimento das que a ele se aplicam; ignorou a natureza alimentar da verba recebida, contrariando o entendimento estampado na Súmula 159, do STF, e a boa-fé objetiva que permeou o recebimento da verba honorária; ii) em contraprestação ao trabalho desenvolvido nos autos da ação indenizatória, foi determinado judicialmente o pagamento, que se deu por precatório, sem qualquer má-fé de sua parte; a verba recebida tem cunho eminentemente alimentar, resultante de trabalho prestado e não comporta repetição; o acórdão do STJ nos autos do Agravo Regimental do Recurso Repetitivo n.º 1.401.560/MT ampara a tese de ser indevida a restituição dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado; iii) não há que se falar em pagamento indevido; o réu, autor no feito indenizatório, era parte legítima para receber a quantia que lhe fora paga, resultado de demanda judicial transitada em julgado, e o pagamento foi ordenado por autoridade judiciária, tanto que foram expedidos precatórios; iv) a pretensão do apelado esbarra no que dispõe o artigo 882, do CC, que deve ser aplicado por analogia ao presente caso, por se tratar de

pagamento sob o comando judicial transitado em julgado, mediante expedição de precatório recepcionado pelo TJSP e realizado de boa-fé; v) não houve enriquecimento sem causa ou locupletamento ilícito, pois nada de ilícito existiu na demanda; vi) a superveniência de ação rescisória e sua procedência não podem afastar ou tornar ilegal a decisão anteriormente proferida e confirmada em segunda instância, mesmo porque não foi este o objeto da demanda que deu procedência à ação, mas sim a incompetência do órgão colegiado que a julgou; vii) sua pretensão encontra arrimo no artigo 188, I, do CC. Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Prequestiona a Súmula 159, do STF, o acórdão 1.401.560/MT do STJ e o artigo 882, do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas a fls. 388/393.

A decisão de fl. 397 identificou falha na publicação da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para intimação do corréu Luiz acerca da sentença proferida em seu desfavor.

Intimado da sentença (fl. 399), recorre também o corréu **Luiz** (fls.406/410), alegando, em suma, que i) a sentença estribou-se em súmulas que não se aplicam ao caso concreto, em detrimento das que a ele se aplicam; ignorou o entendimento estampado na Súmula 159, do STF; ii) o pagamento foi determinado judicialmente, nos autos de ação indenizatória, e se deu por precatório, sem qualquer má-fé de sua parte; o acórdão do STJ nos autos do Agravo Regimental do Recurso Repetitivo n.º 1.401.560/MT ampara a tese de ser indevida a restituição dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado; iii) não há que se falar em pagamento indevido; o réu, autor no feito indenizatório, era parte legítima para receber a quantia que lhe fora paga, resultado de demanda judicial transitada em julgado, e o pagamento foi ordenado por autoridade judiciária, tanto que foram expedidos precatórios; iv) a pretensão do apelado esbarra no que dispõe o artigo 882, do CC, que deve ser aplicado, por analogia, ao presente caso, por se tratar de pagamento sob o comando judicial transitado em julgado, mediante expedição de precatório recepcionado pelo TJSP e realizado de boa-fé; v) não houve enriquecimento sem causa ou locupletamento ilícito, pois nada de ilícito existiu na demanda; vi) a superveniência de ação rescisória e sua procedência não podem

afastar ou tornar ilegal a decisão anteriormente proferida e confirmada em segunda instância, mesmo porque não foi este o objeto da demanda que deu pela procedência da ação, mas sim a incompetência do órgão colegiado que a julgou; vii) sua pretensão encontra arrimo no artigo 188, I, do CC. Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Prequestiona a Súmula 159, do STF, o acórdão 1.401.560/MT do STJ e o artigo 882, do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso do corréu Luiz (fl. 413).

O corréu Luiz deixou de recolher as custas de preparo, mas como não instruiu suas razões recursais, lhe foi conferida oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 430/433 e 445/446).

A documentação apresentada (fls. 438/442 e 451/461), contudo, não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com o preparo, o que culminou no indeferimento do benefício e determinação do recolhimento da taxa recursal em cinco dias (fls. 463/465).

Intimado (fl. 466), o apelante Luiz deixou de efetuar o recolhimento das custas do preparo, ciente de que sua ausência implicaria a deserção do recurso (fl. 472).

#### **É o relatório.**

À partida, diante da ausência de cumprimento, pelo recorrente Luiz, do que fora determinado a fls. 463/465 – recolhimento do preparo –, conforme certificado a fl. 472 destes autos, inarredável reconhecer a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a inviabilizar o prosseguimento do apelo interposto pelo corréu Luiz, pois deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do apelo do demandado Luiz.**

**Passa-se à análise do recurso interposto pelo corréu Nilton.**

Colhe-se da petição inicial (fls. 2/5) que o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo** promoveu ação de repetição de indébito em face de **Luiz dos Santos e Nilton**

**Severiano de Oliveira** porque, condenado juntamente com a médica Dra. Vilma Terezinha Anselmo Lima ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos réus, em razão de erro médico que causou a perda da visão de um dos olhos do corréu Luiz, aforaram ação rescisória, julgada procedente, para afastar a condenação anteriormente imposta, razão pela qual pretendem a devolução dos valores, nos termos do artigo 876, do Código Civil, de R\$ 104.654,39, do corréu Luiz (autor naquela demanda indenizatória), e R\$ 20.682,98, do corréu Nilton (então procurador do demandante).

O corréu Nilton apresentou contestação (fls. 253/256) asseverando que deve haver interpretação analógica da Súmula 51, editada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) (*“Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”*) e a irrepetibilidade dos valores recebidos devido à origem lícita (boa-fé) do pagamento e ao caráter alimentar (honorários advocatícios) da verba, o que foi rebatido em réplica pelo autor (fls. 264/271).

Em sua resposta (fls. 342/345), o corréu Luiz aduziu que os valores recebidos decorreram de sentença transitada em julgado, sem qualquer ilegalidade, ilicitude ou má-fé no recebimento da quantia e não possui a obrigação de restituir o montante recebido; não se pode falar em pagamento indevido, tampouco repetir-se o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível (artigo 882, do CC). Arrima sua defesa na citada Súmula 51, do TNU, afirmando que a ação rescisória e sua procedência não podem afastar ou tornar ilegal decisão anteriormente proferida e confirmada em segunda instância, impondo-se a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 355/362).

Instadas a especificar as provas que eventualmente pretendiam produzir (fl. 363), somente o autor manifestou-se pelo desinteresse (fl. 369); os réus silenciaram (fl. 366).

Sobreveio, então, a sentença de procedência (fls. 370/373), que condenou os requeridos Luiz e Nilton a repetirem, respectivamente, as quantias de R\$ 104.654,39 e R\$ 20.682,98, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de

Justiça desde a data dos respectivos desembolsos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Pois bem.

A ação proposta pelo autor visa a restituição de valores pagos aos réus, depois de desconstituído o julgado que havia reconhecido direito à indenização (em favor de Luiz) e verba honorária (em proveito de Nilton).

Não há dúvida de que os honorários recebidos pelo apelante possuem caráter alimentício, foram levantados de boa-fé, por força do resultado da parcial procedência da demanda indenizatória (fls. 24/31) que condenou os então réus, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de 200 salários mínimos, a título de dano moral, e ao custeio da cirurgia estética, para correção do dano causado pelo ato cirúrgico, além das perdas e danos materiais, consistentes nas verbas estipuladas nos artigos 949 e 950, do Código Civil, a serem apuradas em liquidação por artigos, e, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. O trânsito em julgado foi certificado em 26.10.2007.

Também não se olvida que após o trânsito em julgado do acórdão que condenou a parte apelada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais ao autor e honorários advocatícios ao seu patrono, deflagrou-se cumprimento de sentença em janeiro de 2008, com expedição de ofícios requisitórios e levantamento dos valores em outubro e novembro de 2011 (fls. 37/65).

Acresça-se que quando a autora da ação rescisória promoveu a juntada do acórdão que cancelou a condenação imposta, em maio de 2012, o pagamento aos credores daquele cumprimento de sentença já havia sido realizado (fls. 66/67).

Referido acórdão (fls. 68/80), proferido pelo 4º Grupo de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, julgou procedente a ação rescisória em razão do erro judiciário consistente no “*equivoco havido na apreciação dos fatos, no dar como presente o que presente não estava*” (fl. 80) para desconstituir o acórdão condenatório, cancelar a condenação imposta aos requeridos da ação indenizatória e julgar improcedente a ação contra eles proposta.

Em 22.6.2012, o Hospital das Clínicas da Faculdade de



Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, diante do teor do acórdão proferido na ação rescisória, que rescindiu a coisa julgada, informou a suspensão dos pagamentos da pensão mensal ao autor, e requereu a devolução das quantias depositadas em favor do autor e seu procurador, respectivamente, R\$ 95.554,39 e R\$ 20.682,98, corrigidas monetariamente (fls. 95/96).

A decisão reproduzida a fls. 99/104, proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0004410-97.2007.8.26.0506, determinou o arquivamento dos autos em razão do que foi decidido na ação rescisória e remeteu o Hospital das Clínicas às vias próprias para buscar a devolução dos valores pagos por meio de precatórios judiciais expedidos naqueles autos, pois reputou-se inadmissível sua restituição nos próprios autos (fl. 102).

Cinge-se a irresignação do apelante Nilton à determinação de devolução dos honorários advocatícios já levantados, em razão da procedência da ação rescisória, que desconstituiu o título anterior. Assevera a sua irrepetibilidade, por se tratar de verba de caráter alimentar, percebida de boa-fé.

Cumpre ressaltar, no entanto, que a evocação da irrepetibilidade da verba honorária, em decorrência de sua natureza alimentar, deve ser analisada de forma casuística, porquanto não pode ser considerado um princípio cogente. Aliás, sua aplicação tem sido mitigada, em diversos casos, como se extrai do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba.

2. **O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de**

**sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa.** Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

**3. Recurso especial provido” (REsp n.º 1.549.836/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 6/9/2016).**

Na hipótese dos autos, embora o levantamento dos honorários tenha se dado depois de certificado o trânsito em julgado do acórdão primevo, que condenou a parte aqui apelada ao pagamento de indenizações e honorários advocatícios ao seu patrono, e tenha havido todo o trâmite do cumprimento de sentença, que culminou com a expedição de ofícios requisitórios e levantamento dos valores em outubro e novembro de 2011 (fls. 37/65), não é possível desconsiderar o fato de que a ação rescisória desconstituiu o título judicial que fundamentou a percepção e o levantamento da verba honorária.

Tampouco se aplicam ao caso as decisões em que reconhecida a irrepetibilidade de benefícios previdenciários, de caráter alimentar, recebidos de boa-fé pelos segurados e beneficiários. Aqui a situação é diversa, na medida em que o título judicial deixou de existir com o acolhimento da rescisória.

Logo, embora ao tempo em que efetuado o levantamento dos honorários advocatícios por óbvio não se cogitasse da desconstituição do título que estava sendo executado – muito embora a ação rescisória tenha sido ajuizada em 2009, portanto bem antes do levantamento dos valores que agora estão sendo reclamados –, e sem adentrar à questão de o levantamento ter sido efetuado com boa-fé por parte do patrono do autor/apelado ao fazê-lo, não se olvida que em caso de procedência de ação rescisória é inevitável o retorno ao estado anterior das coisas, inclusive no que concerne a verbas recebidas de boa-fé.

Como bem enalteceu a magistrada ao proferir a sentença recorrida, os artigos 876 e 884, ambos do Código Civil “*impõem a obrigação de restituir mesmo àqueles que receberam, de boa-fé, o que não lhes era devido, tendo como objetivo restituir as partes ao status quo ante*” (fl. 372), e inclusive mencionou o precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, que deixa claro ser possível a

devolução dos honorários, como determinado.

Com efeito, a regra de caráter universal que veda o enriquecimento sem causa – e inequívoco que a procedência da rescisória retirou a justa causa para a percepção dos honorários – constitui princípio geral de direito e encontra-se expressamente positivada no art. 884 do Código Civil (*“Aquele que, sem justa causa, enriquecer às custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*).

E o legislador civil cuidou especificamente da hipótese em que a causa, embora possa ter existido em algum momento, deixa de existir. É o que se extrai do art. 885 do Código Civil, com destaque proposital: *“A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”*.

Hipótese mais frequente da caracterização do dever de restituir decorre da revogação de tutela judicial provisória. Deixando de vigorar a decisão judicial, desaparece a causa que em dado momento justificou o enriquecimento, a exigir que se retorne ao *status quo ante*. É o que prevê o art. 302 do Código de Processo Civil.

E se assim se dá com relação à decisão provisória que vem a ser revista em momento processual posterior, com muito mais razão a restituição se torna inarredável no caso em que o título judicial que deu ensejo ao enriquecimento vem a ser extirpado do mundo jurídico pelo julgamento de ação rescisória.

Por fim, também não se descarta de entendimento do STF, no sentido de que os honorários advocatícios se qualificam como verba acessória, associados ao êxito da parte. Se inexistente o êxito, porquanto a ação rescisória julgada procedente rescindiu o título que antes conferia o sucesso ao pedido indenizatório do autor, não subsistem os honorários a ele atrelados. Confira-se:

**“EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DA DOMINIALIDADE. INDENIZAÇÃO A SER PAGA APENAS MEDIANTE PROVA DA PROPRIEDADE. USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.**

**RECEBIMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DO DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

(...)

3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. **Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte.**

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 858, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados” (RE 1010819, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 28-09-2021 PUBLIC 29-09-2021).

Caso, portanto, de preservar a sentença recorrida.

Em razão do insucesso recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença ficam acrescidos de 1%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGA-SE DESERTO o recurso interposto pelo corréu Luiz, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do corréu Nilton.**

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**